CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 128/91

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 141 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-MG, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos municipais, incidentes sobre imóveis residenciais, os contribuintes carentes, que possuam somente um imóvel residencial, nos termos do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG.

Art. 2º - É considerado contribuinte carente o cidadão que auferir renda de até um salário mínimo mensal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Indianópolis, 15 de fevereiro de 1.991.

Eleutério Elias Carneiro
Vereador

Ronan Pereira de Almeida
Vereador

Arquivado em 1º/03/91, nos termos
do § 2º do Art. 38 do Regimento

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com características marcantes da ideologia do **Estado Social**, a Lei Orgânica do Município garante uma série de conquistas sociais e mecanismos de proteção à população de baixa renda.

Dentre estas, ressaltamos a isenção de impostos municipais ao imóvel residencial de pessoas comprovadamente carentes, que não possuam outro imóvel, de modo a atingir maior justiça social.

No entanto, este benefício, previsto no art. 141 da Lei Orgâncica, para ser efetivamente aplicado, necessita de lei ordinária que o regulamente.

Com este objetivo, apresentamos o presente projeto, que definde, com clareza, qual o cidadão que será beneficiado.

Pelo projeto, a isenção poderá ser estendida a todos os contribuintes que possuam apenas um imóvel residencial e que percebam renda mensal de até um salário mínimo.

Por ser a matéria de grande alcance social, esperamos que seja aprovada na íntegra.

Indianópolis, 15 de fevereiro de 1.991.

Eleutério Elias Carneiro
Vereador

Ronan Pereira de Almeida
Vereador